



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE BARRACÃO

LEI Nº. 2.088/2016

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE BARRACÃO - PR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

MARCO AURÉLIO ZANDONÁ, Prefeito Municipal de BARRACÃO, Estado do PARANÁ, no uso de suas atribuições legais conferidas na Lei Orgânica Municipal e demais normativas vigentes, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe, no âmbito do Município de Barracão, Estado do Paraná, critérios para concessão de Benefícios Eventuais referidos nos artigos 15 e 22 da Lei Orgânica da Assistência Social nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Art. 2º. Os benefícios eventuais são modalidades de provisão de Proteção Social Básica em caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com fundamentação nos princípios de cidadania, direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º. O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família, a convivência familiar e comunitária e a sobrevivência de seus membros.

CAPÍTULO II
DOS CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE BARRACÃO

Art. 4º. O critério renda familiar mensal *per capita* para acesso aos benefícios eventuais é de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), conforme a Lei Federal nº 8.742/93.

Art. 5º. O Benefício Eventual pode ser requerido por qualquer cidadão ou membro familiar ao CRAS e, na impossibilidade deste em atender o usuário, poderá ser requerido também no Departamento de Assistência Social e no CREAS mediante atendimento de algum dos critérios abaixo:

I – estar de acordo com os artigos 2º, 3º e 4º desta lei;
II – prestar informações corretas ao preencher o formulário de requerimento e Estudo Social;
III – verificação da situação de vulnerabilidade social e familiar do cidadão e famílias beneficiárias, através da realização de visita domiciliar por profissional Assistente Social responsável pelo acompanhamento dos benefícios eventuais;

IV – Realização de Estudo Social com parecer profissional favorável à concessão do benefício requerido; e

V – estar residindo em Barracão – PR ou, em casos excepcionais, ser considerada pessoa em trânsito (estar de passagem por Barracão – PR).

§ 1º. O Município deve garantir a existência de unidade de atendimento com plantão 24 horas para o requerimento e concessão do auxílio funeral, podendo este ser prestado pelo Departamento de Assistência Social e serviços a ele vinculado ou indiretamente, em parceria com outros órgãos (hospital e/ou funerárias).

Art. 6º. O Conselho Municipal de Assistência Social regulará através de Resolução própria qualquer alteração nos critérios e valores de concessão dos Benefícios Eventuais.

CAPÍTULO III
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS EM ESPÉCIE
Seção I
DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 7º. O Benefício Eventual, na forma de Auxílio Funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família.

Art. 8º. O alcance do Auxílio Funeral, preferencialmente, será distinto na



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE BARRACÃO

modalidade de:

I - custeio das despesas de urna funerária, de velório, traslado e de sepultamento através de prestação de serviços.

§ 1º. Os serviços podem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Seção II
DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 9º. O Benefício Eventual, na forma de Auxílio Natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo para reduzir vulnerabilidades provocadas por nascimento de membro da família.

Parágrafo único. Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Art. 10. O benefício natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

- I - atencões necessárias ao nascituro;
- II - apoio à mãe no caso de natimorto e/ou morte do recém-nascido;
- III - apoio à família no caso da morte da mãe e outras providências que os operadores da Política de Assistência Social julgarem necessárias.

Seção III
DO AUXÍLIO PASSAGEM (Viagem / transporte)

Art. 11. O Benefício Eventual na forma de Auxílio Passagem constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em passagem de ônibus rodoviário, não excedendo o valor máximo de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) por pessoa beneficiada, nas seguintes condições:

- I - de retorno à cidade de origem, para casos de pessoas sem residência fixa, na condição de pessoa em trânsito;
- II - necessidade de acompanhar crianças, idosos e pessoas com deficiência em situações emergenciais e de risco pessoal e social.



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE BARRACÃO

Seção IV
DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Art. 12. O Benefício Eventual, na forma de Auxílio Alimentação (cesta básica), constitui-se em prestação temporária, por tempo determinado, não contributiva da assistência social, em alimentos para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas destinada a famílias nas seguintes condições:

I – insegurança alimentar causada pela falta de condições socioeconômicas para manter uma alimentação digna, saudável, com qualidade e quantidade suficiente;

II – situação de vulnerabilidade social: desemprego, morte, abandono e outros; ocasionada pelo membro provedor do sustento familiar;

III – no caso de emergência e calamidade pública.

§ 1º – O valor da cesta básica não excederá o limite de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais);

§ 2º – em caso de programa específico de concessão de cestas básicas através de projetos e programas com co-financiamento Federal e Estadual, inclusive relativos a ações do Programa de Segurança Alimentar e Nutricional – Fome Zero, do PAA – Programa de Aquisição de Alimentos e Programas de Compra Local que eventualmente poderão ser utilizados para distribuição na modalidade de cestas básicas deverão seguir os parâmetros estabelecidos nesta Lei e nas normativas estabelecidas pelo ente parceiro.

Seção V
DO AUXÍLIO DOCUMENTAÇÃO

Art.13. O Benefício Eventual, na forma de Auxílio Documentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, garantindo aos cidadãos e as famílias a obtenção dos documentos que necessitem e que não dispõe de condições para adquiri-los, sendo os seguintes:

I – 2ª via certidão de nascimento;

II – 2ª via certidão de casamento;

III – 2ª via carteira de identidade;

IV – 2ª via de certidão de óbito;

V – 2ª via de certidão de Divórcio; e

VI – CPF.



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE BARRACÃO

Parágrafo Único. O auxílio que trata este artigo compreende recolhimento de taxas, envio de correspondências, despesas com fotografias e tradução de documentos.

Seção VI
DO PAGAMENTO DE TAXAS DE ENERGIA ELÉTRICA E AGUA

Art. 14. O Benefício Eventual, na forma de pagamento de taxas de energia elétrica e água, constitui-se em prestação temporária, por tempo determinado, não contributiva da assistência social, para residências habitadas por pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social provocadas pela falta de condições socioeconômicas.

§ 1º. O valor do pagamento não excederá o limite de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais);

§2º. O pagamento somente poderá ser pago com o devido Estudo Social com parecer favorável por profissional da área.

CAPÍTULO IV
DAS CALAMIDADES PÚBLICAS (Auxílio Moradia e/ou aluguel social)

Art.15. O Benefício Eventual, na forma de Auxílio Moradia ou Aluguel Social, constitui-se na concessão complementar às famílias de baixa renda que tenham sofrido perdas e/ou danos do imóvel devido situação de calamidade pública colocando em risco a saúde, integridade física e/ou a própria vida da população atingida, enquadradas nos seguintes auxílios:

- I – aluguel social em locais adequados;
- II – aluguel social em casa de moradia temporária;
- III – destinação de local adequado para moradia temporária e de emergência: (pavilhões, escolas)
- IV – doação de cobertores, vestuários, colchões e móveis;
- V – doação de materiais de construção (telha, lona, pregos, madeiras).

§ 1º. O benefício eventual de aluguel social não poderá ultrapassar o valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais) por família beneficiada;

§ 2º. Para a concessão deste benefício deve-se considerar a Lei Municipal nº 1.981/2013 de 22 de agosto de 2013.

Art. 16. No caso de calamidades ou situações de caráter emergencial devem ser realizadas ações conjuntas dos Departamentos Municipais, da Defesa



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE BARRACÃO

Civil Municipal e Estadual, Corpo de Bombeiros, nos atendimentos aos cidadãos e às famílias beneficiárias.

Art. 17. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da Saúde (medicamentos, próteses, órteses, óculos (lentes e armação), cadeiras de rodas, fraldas geriátricas e pediátricas, transporte de pacientes e outros); Educação (material escolar, transporte escolar e outros); Esporte (material esportivo, uniformes e outros) e demais políticas setoriais não vinculadas à Assistência Social não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da Política de Assistência Social.

CAPÍTULO V
Das Competências e Disposições Finais

Art.18. Compete ao Poder Executivo Municipal, através do Departamento de Assistência Social, as seguintes diretrizes:

I – estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro;

II - realizar a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;

III – manter uma recepção no Departamento de Assistência Social para o atendimento e triagem, com o devido encaminhamento para o profissional habilitado – Assistente Social – quando da orientação e/ou concessão dos benefícios eventuais;

IV - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

V – manter um arquivo com os requerimentos já efetuados com o fim de evitar doações indevidas;

VI – articular com a rede de Proteção Social Básica e Especial, Entidades não governamentais e demais políticas públicas ações que possibilitem o exercício da cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitam do benefício eventual, através da inserção social em programas, projetos e serviços que potencialize suas habilidades em atividades de geração de renda.

Art.19. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social do Município:

I – informar e ser informado sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais;



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE BARRACÃO

II – avaliar e propor reformulações, a cada ano, na regulamentação da concessão e o valor dos benefícios eventuais, se necessário;

III – analisar e propor alterações na lei municipal que regulamenta os benefícios eventuais;

IV – definir o percentual a ser alocado no orçamento municipal a cada exercício financeiro destinado para os benefícios eventuais;

V – apreciar requerimentos de concessão dos benefícios eventuais e o pagamento dos mesmos quando necessário;

VI – analisar e aprovar os instrumentos utilizados para concessão e cadastramento dos benefícios;

VII – regulamentar através de resoluções alterações nesta Lei no que se refere a valores de cada benefício, bem como emitir pareceres e recomendações;

VIII – avaliar e monitorar a concessão de Benefícios Eventuais.


Parágrafo único. O Órgão Gestor da Política de Assistência Social deverá apresentar relatório destes serviços, trimestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 20. As despesas decorrentes do atendimento e da concessão de Benefícios Eventuais correrão por conta de dotações orçamentárias do governo Federal, do Governo do Estado e Município e no orçamento do Departamento Municipal de Assistência Social, bem como de recursos conveniados com Governo Federal e Governo Estadual através de Programas e Projetos específicos, conforme art. 12, art. 13, inciso I e art. 15, inciso I, da Lei Federal nº 8.742/93, de 07 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios eventuais em cada modalidade de auxílio funeral, auxílio natalidade, auxílio passagem, auxílio moradia (aluguel social) e auxílio alimentação (cesta básica) serão estabelecidos anualmente por Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS podendo também ser homologados por Decreto Municipal, observados os valores previstos no orçamento.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Barracão - PR, em 31 de março de 2016.


MARCO AURÉLIO ZANDONÁ
Prefeito Municipal

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO
LEI Nº. 2.088/2016

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO - PR E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARCO AURELIO ZANDONÁ, Prefeito Municipal de BARRAÇÃO, Estado do PARANÁ, no uso de suas atribuições legais conferidas na Lei Orgânica Municipal e demais normativas vigentes, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe, no âmbito do Município de Barração, Estado do Paraná, contidos para concessão de Benefícios Eventuais referidos nos artigos 15 e 22 da Lei Orgânica da Assistência Social nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Art. 2º Os benefícios eventuais são modalidades de provisão de Proteção Social Básica em caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com fundamentação nos princípios de cidadania, direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família, a convivência familiar e comunitária e a sobrevivência de seus membros.

CAPÍTULO II
DOS CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO

Art. 4º O critério renda familiar mensal per capita para acesso aos benefícios eventuais é de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), conforme a Lei Federal nº 8.742/93.

Art. 5º O Benefício Eventual pode ser requerido por qualquer cidadão ou membro familiar ao CRAS e, na impossibilidade deste em atender o usuário, poderá ser requerido também no Departamento de Assistência Social e no CREAM mediante atendimento de algum dos critérios abaixo:

- I - estar de acordo com os artigos 2º, 3º e 4º desta lei.
- II - prestar informações corretas ao preencher o formulário de requerimento e Estudo Social;
- III - verificação da situação de vulnerabilidade social e familiar do cidadão e famílias beneficiárias, através da realização de visita domiciliar por profissional Assistente Social responsável pelo acompanhamento dos benefícios eventuais;
- IV - Realização de Estudo Social com parecer profissional favorável à concessão do benefício requerido; e
- V - estar residindo em Barração - PR ou, em casos excepcionais, ser considerada pessoa em trânsito (estar de passagem por Barração - PR).

§ 1º O Município deve garantir a existência de unidade de atendimento com plantão 24 horas para o requerimento e concessão do auxílio funeral, podendo este ser prestado pelo Departamento de Assistência Social e serviços a ele vinculados ou indiretamente, em parceria com outros órgãos (hospital e/ou funerárias).

Art. 6º O Conselho Municipal de Assistência Social regulará através de Resolução própria qualquer alteração nos critérios e valores de concessão dos Benefícios Eventuais.

CAPÍTULO III
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS EM ESPÉCIE

Seção I
DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 7º O Benefício Eventual, na forma de Auxílio Funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família.

Art. 8º O alcance do Auxílio Funeral, preferencialmente, será distinto na modalidade de:

- I - custeio das despesas de uma funerária, de velório, traslado e de sepultamento através de prestação de serviços.
- § 1º Os serviços podem cobrir o custeio de despesas de uma funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Seção II
DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 9º O Benefício Eventual, na forma de Auxílio Natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo para reduzir vulnerabilidades provocadas por nascimento de membro da família.

Parágrafo único. Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Art. 10. O benefício natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

- I - atenções necessárias ao parto;
- II - apoio à mãe no caso de nascimento e/ou morte do recém-nascido;
- III - apoio à família no caso da morte da mãe e outras providências que os operadores da Política de Assistência Social julgarem necessárias.

Seção III
DO AUXÍLIO PASSAGEM (Viagem | transporte)

Art. 11. O Benefício Eventual na forma de Auxílio Passagem constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em passagem de ônibus rodoviário, não excedendo o valor máximo de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) por pessoa beneficiada, nas seguintes condições:

- I - de retorno à cidade de origem, para casos de pessoas sem residência fixa, na condição de pessoa em trânsito;
- II - necessidade de acompanhar crianças, idosos e pessoas com deficiência em situações emergenciais e de risco pessoal e social.

Seção IV
DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Art. 12. O Benefício Eventual, na forma de Auxílio Alimentação (cesta básica), constitui-se em prestação temporária, por tempo determinado, não contributiva da assistência social, em alimentos para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas destinadas a famílias nas seguintes condições:

- I - insegurança alimentar causada pela falta de condições socioeconômicas para manter uma alimentação digna, saudável, com qualidade e quantidade suficiente;
- II - situação de vulnerabilidade social: desemprego, morte, abandono e outros; ocasionada pelo membro provedor do sustento familiar;
- III - no caso de emergência e calamidade pública.

§ 1º - O valor da cesta básica não excederá o limite de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais);

§ 2º - em caso de programa específico de concessão de cestas básicas através de projetos e programas com co-financiamento Federal e Estadual, inclusive relativos a ações do Programa de Segurança Alimentar e Nutricional - Fome Zero do PAA - Programa de Aquisição de Alimentos e Programas de Compra Local que eventualmente poderão ser utilizados para distribuição na modalidade de cestas básicas deverão seguir os parâmetros estabelecidos nesta Lei e nas normativas estabelecidas pelo ente parceiro.

Seção V
DO AUXÍLIO DOCUMENTAÇÃO

Art. 13. O Benefício Eventual, na forma de Auxílio Documentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, garantindo aos cidadãos e as famílias a obtenção dos documentos que necessitem e que não dispõe de condições para adquiri-los, sendo os seguintes:

- I - 2ª via certidão de nascimento;
- II - 2ª via certidão de casamento;
- III - 2ª via carteira de identidade;
- IV - 2ª via de certidão de óbito;
- V - 2ª via de certidão de Divórcio; e
- VI - CPF.

Parágrafo Único. O auxílio que trata este artigo compreende recolhimento de taxas, envio de correspondências, despesas com fotografias e tradução de documentos.

Seção VI
DO PAGAMENTO DE TAXAS DE ENERGIA ELÉTRICA E AGUA

Art. 14. O Benefício Eventual, na forma de pagamento de taxas de energia elétrica e água, constitui-se em prestação temporária, por tempo determinado, não contributiva da assistência social, para residências habitadas por pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social provocadas pela falta de condições socioeconômicas.

§ 1º. O valor do pagamento não excederá o limite de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais);

§ 2º. O pagamento somente poderá ser pago com o devido Estudo Social com parecer favorável por profissional da área.

CAPÍTULO IV
DAS CALAMIDADES PÚBLICAS (Auxílio Moradia e/ou aluguel social)

Art. 15. O Benefício Eventual, na forma de Auxílio Moradia ou Aluguel Social, constitui-se na concessão complementar às famílias de baixa renda que tenham sofrido perdas e/ou danos do imóvel devido situação de calamidade pública colocando em risco a saúde, integridade física e/ou a própria vida da população

atingida, enquadradas nos seguintes auxílios:

- I - aluguel social em locais adequados;
- II - aluguel social em casa de moradia temporária;
- III - destinação de local adequado para moradia temporária e de emergência: (pavilhões, escolas)

IV - doação de cobertores, vestuários, colchões e móveis;

V - doação de materiais de construção (telha, lona, pregos, madeiras).

§ 1º O benefício eventual de aluguel social não poderá ultrapassar o valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais) por família beneficiada;

§ 2º Para a concessão deste benefício deve-se considerar a Lei Municipal nº 1.981/2013 de 22 de agosto de 2013.

Art. 16. No caso de calamidades ou situações de caráter emergencial devem ser realizadas ações conjuntas dos Departamentos Municipais, da Defesa Civil Municipal e Estadual, Corpo de Bombeiros, nos atendimentos aos cidadãos e as famílias beneficiárias.

Art. 17. As providências relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da Saúde (medicamentos, próteses, órteses, óculos, lentes e armação), cadeiras de rodas, fraldas geriátricas e pediátricas, transporte de pacientes e outros); Educação (material escolar, transporte escolar e outros); Esporte (material esportivo, uniformes e outros) e demais políticas setoriais não vinculadas à Assistência Social não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da Política de Assistência Social.

CAPÍTULO V
Das Competências e Disposições Finais

Art. 18. Compete ao Poder Executivo Municipal, através do Departamento de Assistência Social, as seguintes diretrizes:

- I - estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro;
- II - realizar a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, e a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;
- III - manter uma recepção no Departamento de Assistência Social para o atendimento e triagem, com o devido encaminhamento para o profissional habilitado - Assistente Social - quando da orientação e/ou concessão dos benefícios eventuais;
- IV - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;
- V - manter um arquivo com os requerimentos já efetuados com o fim de evitar doações indevidas;
- VI - articular com a rede de Proteção Social Básica e Especial, Entidades não governamentais e demais políticas públicas ações que possibilitem o exercício da cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitam do benefício eventual, através da inserção social em programas, projetos e serviços que potencialize suas habilidades em atividades de geração de renda.

Art. 19. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social do Município:

- I - informar e ser informado sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais;
- II - avaliar e propor reformulações, a cada ano, na regulamentação da concessão e o valor dos benefícios eventuais, se necessário;
- III - analisar e propor alterações na lei municipal que regulamenta os benefícios eventuais;
- IV - definir o percentual a ser alocado no orçamento municipal a cada exercício financeiro destinado para os benefícios eventuais;
- V - apreciar requerimentos de concessão dos benefícios eventuais e o pagamento dos mesmos quando necessário;
- VI - analisar e aprovar os instrumentos utilizados para concessão e cadastramento dos benefícios;
- VII - regulamentar através de resoluções alterações nesta Lei no que se refere a valores de cada benefício, bem como emitir pareceres e recomendações;
- VIII - avaliar e monitorar a concessão de Benefícios Eventuais.

Parágrafo único. O Órgão Gestor da Política de Assistência Social deverá apresentar relatório destes serviços, trimestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 20. As despesas decorrentes do atendimento e da concessão de Benefícios Eventuais correrão por conta de dotações orçamentárias do governo Federal, do Governo do Estado e Município e no orçamento do Departamento Municipal de Assistência Social, bem como de recursos convencionados com Governo Federal e Governo Estadual através de Programas e Projetos específicos, conforme art. 12, art. 13, inciso I, e art. 15, inciso I, da Lei Federal nº 8.742/93, de 07 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios eventuais em cada modalidade de auxílio funeral, auxílio natalidade, auxílio passagem, auxílio moradia (aluguel social) e auxílio alimentação (cesta básica) serão estabelecidos anualmente por Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS podendo também ser homologados por Decreto Municipal, observados os valores previstos no orçamento.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Barração - PR, em 31 de março de 2016.
MARCO AURELIO ZANDONÁ-Prefeito Municipal

Sua cidade fica muito melhor sem vandalismo.

pratique essa ideia

Preserve o patrimônio público, cuide do que é Seu!



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO**LEI Nº. 2.088/2016**

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO-PR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARCO AURÉLIO ZANDONÁ, Prefeito Municipal de BARRAÇÃO, Estado do PARANÁ, no uso de suas atribuições legais conferidas na Lei Orgânica Municipal e demais normativas vigentes, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta Lei dispõe, no âmbito do Município de Barracão, Estado do Paraná, critérios para concessão de Benefícios Eventuais referidos nos artigos 15 e 22 da Lei Orgânica da Assistência Social nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Art. 2º. Os benefícios eventuais são modalidades de provisão de Proteção Social Básica em caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com fundamentação nos princípios de cidadania, direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º. O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família, a convivência familiar e comunitária e a sobrevivência de seus membros.

CAPÍTULO II**DOS CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO**

Art. 4º. O critério renda familiar mensal per capita para acesso aos benefícios eventuais é de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), conforme a Lei Federal nº 8.742/93.

Art. 5º. O Benefício Eventual pode ser requerido por qualquer cidadão ou membro familiar ao CRAS e, na impossibilidade deste em atender o usuário, poderá ser requerido também no Departamento de Assistência Social e no CREAS mediante atendimento de algum dos critérios abaixo:

I – estar de acordo com os artigos 2º, 3º e 4º desta lei;

II – prestar informações corretas ao preencher o formulário de requerimento e Estudo Social;

III – verificação da situação de vulnerabilidade social e familiar do cidadão e famílias beneficiárias, através da realização de visita domiciliar por profissional Assistente Social responsável pelo acompanhamento dos benefícios eventuais;

IV – Realização de Estudo Social com parecer profissional favorável à concessão do benefício requerido; e

V – estar residindo em Barracão – PR ou, em casos excepcionais, ser considerada pessoa em trânsito (estar de passagem por Barracão – PR).

§ 1º. O Município deve garantir a existência de unidade de atendimento com plantão 24 horas para o requerimento e concessão do auxílio funeral, podendo este ser prestado pelo Departamento de Assistência Social e serviços a ele vinculado ou indiretamente, em parceria com outros órgãos (hospital e/ou funerárias).

Art. 6º. O Conselho Municipal de Assistência Social regulará através de Resolução própria qualquer alteração nos critérios e valores de concessão dos Benefícios Eventuais.

CAPÍTULO III**DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS EM ESPÉCIE****Seção I****DO AUXÍLIO FUNERAL**

Art. 7º. O Benefício Eventual, na forma de Auxílio Funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família.

Art. 8º. O alcance do Auxílio Funeral, preferencialmente, será distinto na modalidade de: I – custeio das despesas de urna funerária, de velório, traslado e de sepultamento através de prestação de serviços.

§ 1º. Os serviços podem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Seção II**DO AUXÍLIO NATALIDADE**

Art. 9º. O Benefício Eventual, na forma de Auxílio Natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo para reduzir vulnerabilidades provocadas por nascimento de membro da família.

Parágrafo único. Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Art. 10. O benefício natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

I – atencões necessárias ao nascituro;

II – apoio à mãe no caso de natimorto e/ou morte do recém-nascido;

III – apoio à família no caso da morte da mãe e outras providências que os operadores da Política de Assistência Social julgarem necessárias.

Seção III**DO AUXÍLIO PASSAGEM (Viagem / transporte)**

Art. 11. O Benefício Eventual na forma de Auxílio Passagem constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em passagem de ônibus rodoviário, não excedendo o valor máximo de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) por pessoa beneficiada, nas seguintes condições:

I – de retorno à cidade de origem, para casos de pessoas sem residência fixa, na condição de pessoa em trânsito;

II – necessidade de acompanhar crianças, idosos e pessoas com deficiência em situações emergenciais e de risco pessoal e social.

Seção IV

DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Art. 12. O Benefício Eventual, na forma de Auxílio Alimentação (cesta básica), constitui-se em prestação temporária, por tempo determinado, não contributiva da assistência social, em alimentos para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas destinada a famílias nas seguintes condições:

I – insegurança alimentar causada pela falta de condições socioeconômicas para manter uma alimentação digna, saudável, com qualidade e quantidade suficiente;

II – situação de vulnerabilidade social: desemprego, morte, abandono e outros; ocasionada pelo membro provedor do sustento familiar;

III – no caso de emergência e calamidade pública.

§ 1º – O valor da cesta básica não excederá o limite de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais);

§ 2º – em caso de programa específico de concessão de cestas básicas através de projetos e programas com co-financiamento Federal e Estadual, inclusive relativos a ações do Programa de Segurança Alimentar e Nutricional – Fome Zero, do PAA – Programa de Aquisição de Alimentos e Programas de Compra Local que eventualmente poderão ser utilizados para distribuição na modalidade de cestas básicas deverão seguir os parâmetros estabelecidos nesta Lei e nas normativas estabelecidas pelo ente parceiro.

Seção V

DO AUXÍLIO DOCUMENTAÇÃO

Art.13. O Benefício Eventual, na forma de Auxílio Documentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, garantindo aos cidadãos e as famílias a obtenção dos documentos que necessitem e que não dispõem de condições para adquiri-los, sendo os seguintes:

I – 2ª via certidão de nascimento;

II – 2ª via certidão de casamento;

III – 2ª via carteira de identidade;

IV – 2ª via de certidão de óbito;

V – 2ª via de certidão de Divórcio; e

VI – CPF.

Parágrafo Único. O auxílio que trata este artigo compreende recolhimento de taxas, envio de correspondências, despesas com fotografias e tradução de documentos.

Seção VI

DO PAGAMENTO DE TAXAS DE ENERGIA ELÉTRICA E AGUA

Art. 14. O Benefício Eventual, na forma de pagamento de taxas de energia elétrica e água, constitui-se em prestação temporária, por tempo determinado, não contributiva da assistência social, para residências habitadas por pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social provocadas pela falta de condições socioeconômicas.

§ 1º. O valor do pagamento não excederá o limite de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais);

§ 2º. O pagamento somente poderá ser pago com o devido Estudo Social com parecer favorável por profissional da área.

CAPÍTULO IV

DAS CALAMIDADES PÚBLICAS (Auxílio Moradia e/ou aluguel social)

Art.15. O Benefício Eventual, na forma de Auxílio Moradia ou Aluguel Social, constitui-se na concessão complementar às famílias de baixa renda que tenham sofrido perdas e/ou danos do imóvel devido situação de calamidade pública colocando em risco a saúde, integridade física e/ou a própria vida da população atingida, enquadradas nos seguintes auxílios:

I – aluguel social em locais adequados;

II – aluguel social em casa de moradia temporária;

III – destinação de local adequado para moradia temporária e de emergência: (pavilhões, escolas)

IV – doação de cobertores, vestuários, colchões e móveis;

V – doação de materiais de construção (telha, lona, pregos, madeiras).

§ 1º. O benefício eventual de aluguel social não poderá ultrapassar o valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais) por família beneficiada;

§ 2º. Para a concessão deste benefício deve-se considerar a Lei Municipal nº 1.981/2013 de 22 de agosto de 2013.

Art. 16. No caso de calamidades ou situações de caráter emergencial devem ser realizadas ações conjuntas dos Departamentos Municipais, da Defesa Civil Municipal e Estadual, Corpo de Bombeiros, nos atendimentos aos cidadãos e às famílias beneficiárias.

Art. 17. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da Saúde (medicamentos, próteses, órteses, óculos (lentes e armação), cadeiras de rodas, fraldas geriátricas e pediátricas, transporte de pacientes e outros); Educação (material escolar, transporte escolar e outros); Esporte (material esportivo, uniformes e outros) e demais políticas setoriais não vinculadas à Assistência Social não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da Política de Assistência Social.

CAPÍTULO V

Das Competências e Disposições Finais

Art.18. Compete ao Poder Executivo Municipal, através do Departamento de Assistência Social, as seguintes diretrizes:

I – estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro;

II – realizar a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;

III – manter uma recepção no Departamento de Assistência Social para o atendimento e triagem, com o devido encaminhamento para o profissional habilitado – Assistente Social – quando da orientação e/ou concessão dos benefícios eventuais;

IV – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

V – manter um arquivo com os requerimentos já efetuados com o fim de evitar doações indevidas;

VI – articular com a rede de Proteção Social Básica e Especial, Entidades não

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná—DIOEMS

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano V – Edição Nº 1075

Segunda-Feira, 04 de Abril de 2016

governamentais e demais políticas públicas ações que possibilitem o exercício da cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitam do benefício eventual, através da inserção social em programas, projetos e serviços que potencialize suas habilidades em atividades de geração de renda.

Art. 19. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social do Município:

- I – informar e ser informado sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais;
- II – avaliar e propor reformulações, a cada ano, na regulamentação da concessão e o valor dos benefícios eventuais, se necessário;
- III – analisar e propor alterações na lei municipal que regulamenta os benefícios eventuais;
- IV – definir o percentual a ser alocado no orçamento municipal a cada exercício financeiro destinado para os benefícios eventuais;
- V – apreciar requerimentos de concessão dos benefícios eventuais e o pagamento dos mesmos quando necessário;
- VI – analisar e aprovar os instrumentos utilizados para concessão e cadastramento dos benefícios;
- VII – regulamentar através de resoluções alterações nesta Lei no que se refere a valores de cada benefício, bem como emitir pareceres e recomendações;
- VIII – avaliar e monitorar a concessão de Benefícios Eventuais.

Parágrafo único. O Órgão Gestor da Política de Assistência Social deverá apresentar relatório destes serviços, trimestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social—CMAS.

Art. 20. As despesas decorrentes do atendimento e da concessão de Benefícios Eventuais correrão por conta de dotações orçamentárias do governo Federal, do Governo do Estado e Município e no orçamento do Departamento Municipal de Assistência Social, bem como de recursos conveniados com Governo Federal e Governo Estadual através de Programas e Projetos específicos, conforme art. 12, art. 13, inciso I e art. 15, inciso I, da Lei Federal nº 8.742/93, de 07 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios eventuais em cada modalidade de auxílio funeral, auxílio natalidade, auxílio passagem, auxílio moradia (aluguel social) e auxílio alimentação (cesta básica) serão estabelecidos anualmente por Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social—CMAS podendo também ser homologados por Decreto Municipal, observados os valores previstos no orçamento.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Barracão-PR, em 31 de março de 2016.

MARCO AURÉLIO ZANDONÁ - Prefeito Municipal

Coc1624-3